



DESPACHO

TIPO / Nº: PL 89/22

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a):

Julio LAMIM

Já fica deferido o prazo do Art. 42 § 1º, do Regimento Interno.

Rio Grande, 16 de AGOSTO de 2022.

Presidente da Comissão

DESPACHO

Ciente em 16/08/22

- ☒ Enviar ao Consultor Jurídico para Parecer quanto: Constitucionalidade, Juridicidade, Técnica Legislativa e pesquisa de legislação já existente sobre a matéria.
() Requer parecer técnico dos prestadores de serviço jurídicos: IGAM e DPM
() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 16 de AGOSTO de 2022.

Relator(a)

2/1



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

PARECER JURÍDICO

Para análise desta Consultoria o Projeto de Lei 89/2022 de autoria da Vereadora Regininha.

Encaminhamos o presente Projeto ao IGAM, órgão de assessoria desta Casa, que emitiu a orientação técnica 20.536/2022 que opina pela inviabilidade do projeto, parecer este ao qual nos filiamos.

Rio Grande, 26 de setembro de 2022.

Roger Martins da Rosa
OAB/RS 63589
Subconsultor Jurídico
Câmara Municipal do Rio Grande

03
2

Porto Alegre, 23 de setembro de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 20.536/2022.

I. O Poder Legislativo de Rio Grande solicita orientação técnica quanto a viabilidade do Projeto de Lei Legislativo nº 89 de 2022, que *altera a redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 6338, de 19 de dezembro de 2006*.

II. Preliminarmente, no que respeita a competência legislativa do Município para dispor acerca da matéria, necessário registrar que a proposição analisada versa sobre assunto de interesse local, estando, portanto, conforme com o permissivo constitucional constante do art. 30, I, da CF/88, cujo conteúdo foi recepcionado na Lei Orgânica Municipal.

Por conseguinte, tem-se a necessidade de verificar a competência para deflagração do processo legislativo referente a matéria em comento. Neste sentido, cabe destacar decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, tema nº 917¹, cujo teor garantiu que é competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, matérias que tratem, tão somente, da estrutura, criação e transformação das secretarias, bem como do regime jurídico dos servidores.

Por oportuno, diante da matéria de fundo da proposição em estudo, cabe auferir que o IGAM editou o Texto Informativo intitulado *princípio da laicidade do Estado – poder público e religião não se confundem*, em anexo à presente Orientação Técnica, sugerindo-se a leitura.

Lado outro, destaca-se que a Constituição Federal estabelece que a Administração Pública deverá, em suma, respeitar o princípio da laicidade, estando este preconizado no art. 19² do referido diploma legal.

Ademais, os casos nos quais é permitido que se legisle sobre o assunto, devem estar atrelados, por exemplo, a feriados religiosos devidamente justificados em razão dos aspectos culturais³, consoante o disposto na Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995⁴.

¹<https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744414&numeroProcesso=878911&classeProcesso=ARE&numeroTema=917>

² Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

³ 5. Administração Pública. É possível o incentivo do Poder Público à realização de eventos culturais relacionados a manifestações religiosas, desde que atendido o interesse público e comprovado que tal atividade está inserida no patrimônio cultural local com base no calendário oficial do ente. <https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/njs/boletins/Informativo-de-Jurisprudencia-52.pdf>

⁴Disponível

em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9093.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.093%2C%20DE%2012,eu%20sanciono%20a%20seguinte%20Lei%3A&text=I%20%2D%20os%20declarados%20em%20Lei,Estado%20fixada%20em%20lei%20estadual.>

Neste mesmo viés, cabe destacar que o art. 2º da Lei Federal nº 9.093 de 1995, estabelece:

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Portanto, a Lei Nº 6.338 de 2006 que *fixa os feriados municipais, de acordo com a Lei Federal 9.093 de 12 de setembro de 1995*, já estabelece os quatro feriados municipais, não sendo viável fixação de nova data alusiva.

III. Ante ao exposto, conclui-se pela inviabilidade do Projeto de Lei Legislativo nº 89 de 2022, que altera a redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 6338, de 19 de dezembro de 2006, nos termos apresentados no item II da presente Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.



Felipe Marçal
Bacharel em Direito
Assistente de Pesquisa IGAM



Everton Menegães Paim
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446



Thiago Arnould da Silva
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962



DESPACHO

TIPO/Nº: PLV 89122

Na condição de Relator (a):

- () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
- () O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.
- () Voto em separado
- ☒ Vista ao autor

Rio Grande, 22 de Setembro de 2022.


Relator (a)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EMENDA Nº _____/2022

PROTOCOLADA SOB Nº _____/2022

EM ____/____/____

ACEITO EM	/	/2022	ATA
APROVADO EM	/	/2022	
REJEITADO EM	/	/2022	
ARQUIVO			

Exmo. Srº Presidente

A Vereadora que abaixo assina, após ouvida a casa, na forma regimental, vem a presença de Vossa Excelência apresentar Emenda Aditiva ao PLV 89/2022

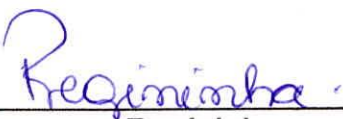
Art. 1 São feriados municipais, de acordo com a tradição local:

a) FIXO:

[...]

29 de Junho – São Pedro, Padroeiro da Cidade e Orixá Bará

Rio Grande, 10 de Outubro de 2022.


Regininha
Vereadora do PT

VISTO
_____ Presidente





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

PARECER JURÍDICO

Para análise desta Consultoria a Emenda ao Projeto de Lei 89/2022 de autoria da Vereadora Regininha.

A Emenda adequa o Projeto ao constante na Orientação Técnica 20.536/2022 do IGAM, eis que não está criando novo feriado, mas somente dando a denominação utilizada pelas religiões afro ao Santo católico.

Desta forma, entendemos que a alteração pretendida é matéria de mérito a ser resolvida pelo plenário da Casa.

Rio Grande, 10 de outubro de 2022.


Felisberto da Silva Piassum
OAB/RS: 25.513
Consultor Jurídico
Câmara Municipal do Rio Grande


Roger Martins da Rosa
OAB/RS 65589
Subconsultor Jurídico
Câmara Municipal do Rio Grande



DESPACHO

TIPO/Nº: PL 89122

Na condição de Relator (a):

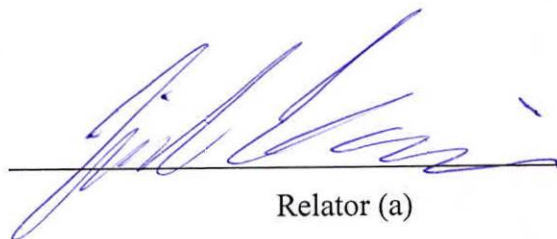
☒ O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

☐ O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

☐ Voto em separado

☐ Vista ao autor

Rio Grande, 12 de Outubro de 2022.



Relator (a)

o
o
m



**CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE**
O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

COM ISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROTOCOLO Nº: 4684122

TIPO/Nº: PLV 89122 + Enem

AUTOR: Vereador Regenerio

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Giovani Morais ☒ Constitucional ☐ Inconstitucional ☐ Antijurídico ☐ Antiregimental ☐ Inadequado a Técnica Legislativa ☐ Abstenção <u>[Assinatura]</u> Presidente	Vereador Júlio Lamim ☒ Constitucional ☐ Inconstitucional ☐ Antijurídico ☐ Antiregimental ☐ Inadequado a Técnica Legislativa ☐ Abstenção <u>[Assinatura]</u> Vice - Presidente
Vereadora Professora Denise ☒ Constitucional ☐ Inconstitucional ☐ Antijurídico ☐ Antiregimental ☐ Inadequado a Técnica Legislativa ☐ Abstenção <u>[Assinatura]</u> Secretária	Vereador Vavá ☒ Constitucional ☐ Inconstitucional ☐ Antijurídico ☐ Antiregimental ☐ Inadequado a Técnica Legislativa ☐ Abstenção <u>[Assinatura]</u> Membro

Vereador Julio Cesar

☐ Constitucional
☐ Inconstitucional
☐ Antijurídico
☐ Antiregimental
☐ Inadequado a Técnica Legislativa
☐ Abstenção

[Assinatura]
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- ☒ Constitucionalidade
☐ Inconstitucionalidade
☐ Antijuridicidade
☐ Antiregimentalidade
☐ Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, 26 de agosto de 2022.

[Assinatura]
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE**
O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

Nº PROTOCOLO: 4684/22

TIPO/Nº: TLV 89122 + GPCNMA

AUTOR: Ver.º Reguinha

Embasando-se na legislação correlata às atribuições da **Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo - COFCE** (orçamentária, tributária, etc), após apreciar o referido projeto, assim votou cada membro:

Vereador Luciano Figueiredo - Luka ☒ Admissível ☐ Não-admissível ☐ Abstenção _____ Presidente	Vereador Sgt Rodrigues ☒ Admissível ☐ Não-admissível ☐ Abstenção _____ Vice – Presidente
Vereador Filipe Branco ☒ Admissível ☐ Não-admissível ☐ Abstenção _____ Secretário	Vereador Rovam Castro ☒ Admissível ☐ Não-admissível ☐ Abstenção _____ Membro

Vereador Juquinha ☒ Admissível ☐ Não-admissível ☐ Abstenção _____ Membro
--

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

☒ Admissibilidade
☐ Não-admissibilidade

Câmara Municipal, Rio Grande, 21 de Novembro de 2022.

Presidente

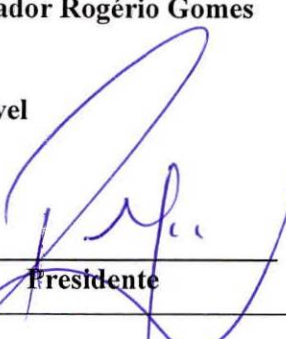
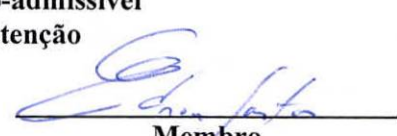
COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, CULTURA E TURISMO

Nº PROTOCOLO: 4689122

TIPO/Nº: PLV 89122 + EMENDAS
03

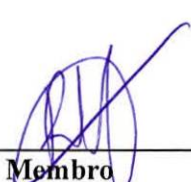
AUTOR: Vereador Rogério Gomes

Após apreciar o referido projeto, assim votou cada membro da Comissão de Saúde, Educação, Assistência Social, Cultura e Turismo (CSEASCT):

Vereador Rogério Gomes (☒) Admissível (☐) Não-admissível (☐) Abstenção  _____ Presidente	Vereadora Professora Diacuiara (☐) Admissível (☐) Não-admissível (☐) Abstenção _____ Vice – Presidente
Vereador Fábio Domingues - Fabinho (☒) Admissível (☐) Não-admissível (☐) Abstenção  _____ Secretário	Vereador Edson Costa (☒) Admissível (☐) Não-admissível (☐) Abstenção  _____ Membro

Vereador Rafael Missiunas

(☒) Admissível
(☐) Não-admissível
(☐) Abstenção

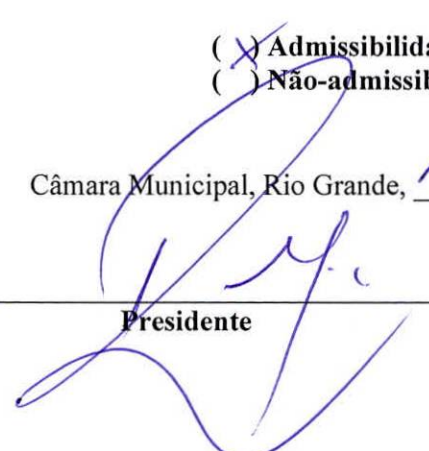


Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(☒) Admissibilidade
(☐) Não-admissibilidade

Câmara Municipal, Rio Grande, 11 de 01 de 2022.



Presidente

20/01



**CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE**
O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRAESTRUTURA, MEIO
AMBIENTE, PESCA E AGRICULTURA**

Nº PROTOCOLO: 4689/22

TIPO/Nº: 7LV89/22 +
ERCNM 01

AUTOR: Vereadora Regininha

Após apreciar o referido projeto, assim votou cada membro da **Comissão de Obras, Serviços Públicos, Infraestrutura, Meio Ambiente, Pesca e Agricultura (COSPIMAPA)**:

Vereador Nilton Machado ☒ Admissível ☐ Não-admissível ☐ Abstenção <u>Nilton Machado</u> Presidente	Vereador Repolhinho ☐ Admissível ☐ Não-admissível ☐ Abstenção _____ Vice – Presidente
Vereadora Regininha ☒ Admissível ☐ Não-admissível ☐ Abstenção <u>Regininha</u> Secretária	Vereador Miguel Degani ☒ Admissível ☐ Não-admissível ☐ Abstenção <u>Miguel Degani</u> Membro

Vereador Lary ☒ Admissível ☐ Não-admissível ☐ Abstenção <u>Lary</u> Membro
--

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

☒ Admissibilidade
☐ Não-admissibilidade

Câmara Municipal, Rio Grande, 10 de dezembro de 2022.

Nilton Machado
Presidente

13
DM